



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000102621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011952-03.2021.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JANISON DIAS SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1011952-03.2021.8.26.0590

Apelante: Janison Dias Silva

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Ação: Bancários – Pagamento Indevido

Origem: São Vicente (1ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª instância: Leandro de Paula Martins Constant

Voto nº 6164

APELAÇÃO. BANCÁRIOS. COBRANÇA. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA IRREGULAR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. UTILIZAÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PELO RÉU. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Caso em exame: Trata-se de ação de cobrança regressiva visando o ressarcimento de valor indevidamente creditado para a conta corrente do réu. O banco autor demonstrou que, após detectada a fraude, ressarciu integralmente seu cliente, sub-rogando-se no direito de crédito para reaver os valores indevidamente transferidos e utilizados pelo réu no mesmo dia dos fatos.

II - Questão em discussão: Verificar se a instituição financeira comprovou suficientemente a legitimidade de sua pretensão regressiva após ressarcir integralmente o cliente lesado e se o réu logrou êxito em comprovar a origem lícita dos valores creditados em sua conta e a legitimidade de sua utilização imediata.

III - Razões de decidir: O banco autor comprovou de forma inequívoca que ressarcia integralmente seu cliente após a constatação da fraude, sub-rogando-se legitimamente no direito de crédito, nos termos dos arts. 346 e 349 do Código Civil. Nesse passo, cabia ao réu comprovar a legitimidade do crédito recebido e a licitude de sua utilização imediata, ônus do qual não se desincumbiu. Dever de restituição que se impõe, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. A configuração do enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil, independe da comprovação de má-fé do beneficiário, bastando a demonstração de que houve locupletamento à custa alheia sem justa causa.

III - Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese: Em ação regressiva proposta por instituição financeira que ressarcia integralmente seu cliente lesado por transferência fraudulenta, demonstrado que o réu recebeu e utilizou integralmente os valores em sua conta bancária no mesmo dia do crédito, configura-se o enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil, independentemente da comprovação de má-fé ou participação dolosa do beneficiário na fraude, competindo-lhe o ônus de comprovar a legitimidade da origem e utilização dos valores, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 497/498, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de cobrança para o fim de condenar a parte ré

ao pagamento da importância indicada na inicial.

O réu, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando como curadora especial, busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) inexistem nos autos qualquer elemento que comprove que o réu tenha agido de má-fé, tenha participado de eventual fraude ou mesmo que tenha ciência da origem ilícita dos valores recebidos; b) a indicação de que o valor foi creditado na conta do réu não é suficiente para imputar-lhe responsabilidade pela devolução, especialmente sem a demonstração de que tenha solicitado, autorizado ou se beneficiado conscientemente da transferência; c) o ônus da prova quanto à irregularidade e à má-fé é do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC; d) cabe ao banco adotar mecanismos de segurança para evitar transações irregulares; e) aplicável a Súmula 479 do STJ sobre responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes bancárias; f) o banco não demonstrou má-fé do requerido, sendo questão pacificada a responsabilidade objetiva da instituição bancária. Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, reconhecendo a total improcedência da ação (fls. 504/515).

Tempestiva e dispensado o recolhimento do preparo (réu representado por curador de ausentes), não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 516).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e

gratuidade processual concedida ao réu, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação de cobrança pela qual o banco autor alega que, em 18/06/2021, seu cliente Forthlux Comunicação Visual Eireli reportou movimentações financeiras e ordens de pagamento não reconhecidas. Após apuração interna, o banco identificou irregularidade em ordem de pagamento no valor de R\$ 2.992,00, tendo como beneficiário o réu, que recepcionou a quantia em sua conta corrente, também mantida no Banco Santander. O autor afirma que não conseguiu reverter a operação e, após ressarcir integralmente seu cliente, sub-rogou-se nos direitos deste para reaver os valores indevidamente transferidos, com fundamento nos arts. 346 a 351 do Código Civil.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento da importância indicada na inicial, sob o fundamento de que 'o autor trouxe aos autos o saque indevido em conta de seu cliente e o rastreamento do depósito em favor da requerida' e que 'não há nenhuma demonstração de causa para o referido crédito, que se entende indevido, ensejando o enriquecimento sem causa', aplicando o art. 884 do Código Civil, sobrevindo o presente

recurso interposto pela parte ré, através da Defensoria Pública.

Pois bem.

No caso, incontroverso que o autor arcou com o pagamento de R\$ 2.992,00 em favor da consumidora Forthlux Comunicação Visual Eireli, em razão de reconhecimento de fraude bancária experimentada, com indevida transferência de montante supracitado em favor do réu. A documentação acostada aos autos (fls. 64) evidencia que, em 18/06/2021, foi creditado na conta corrente do réu o valor de R\$ 2.992,00, sob a rubrica “CREDITO DE SALARIO”, documento nº 010618, proveniente do CNPJ da empresa Forthlux. (fls. 64/66).

Restou demonstrado ainda, de forma categórica e inconteste, que o réu efetivamente recebeu e utilizou os valores objeto da transferência apurada como irregular pelo autor.

Mais relevante ainda, o mesmo extrato bancário comprova que, no exato mesmo dia do crédito, o réu procedeu à utilização integral do valor mediante 'COMPRA CARTAO DEB MC' no montante de R\$ 2.900,00 e R\$ 50,00, restando apenas saldo residual de R\$ 0,45.

Esta circunstância fática - a utilização imediata e quase integral do valor creditado - reveste-se de fundamental importância para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não se trata aqui de mera hipótese de crédito em conta bancária seguido de rápida



reversão ou bloqueio dos valores. Diversamente, o réu efetivamente se beneficiou economicamente dos recursos, incorporando-os ao seu patrimônio mediante aquisição de bens ou serviços. Tal fato, devidamente comprovado documentalmente, demonstra de forma inequívoca o enriquecimento do réu à custa do patrimônio alheio.

A curadoria especial, embora tenha apresentado defesa por negativa geral, não trouxe qualquer elemento probatório apto a demonstrar que o réu tinha direito ao recebimento daquele valor específico ou que desconhecia sua origem irregular.

Não se nega que a relação jurídica estabelecida entre as partes é indiscutivelmente de consumo, aplicando-se, pois, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, consoante pacificado pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Porém, tal assertiva não implica inversão automática do ônus probatório, que deve ser analisada segundo os critérios estabelecidos no art. 6º, VIII, do CDC, vale dizer, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência, ficando tal inversão a critério do juiz.

No caso concreto, a análise criteriosa dos elementos probatórios carreados aos autos revela que a instituição financeira logrou demonstrar, de forma robusta e inequívoca, a regularidade da contratação impugnada,

desincumbindo-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC).

Como já dito, restou comprovado pelo réu a existência da relação bancária com o cliente FORTHLUX; a ocorrência da transferência irregular no valor de R\$ 2.992,00; o crédito deste valor na conta do réu; a utilização imediata dos valores pelo réu; o ressarcimento integral ao cliente lesado; e a sub-rogação no direito de crédito.

Por outro lado, diante da impugnação específica apresentada pelo banco autor quanto à origem e legitimidade do crédito, competia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu.

De fato, o réu não defende a regularidade dos valores recebidos em sua conta bancária, limitando-se a informar que o banco não comprovou sua má-fé, não restando demonstrado o legítimo direito ao recebimento daquele valor específico, nem que mantinha relação jurídica com a empresa FORTHLUX que justificasse o pagamento de salário.

Também não teceu qualquer linha a respeito do uso total do valor creditado, na mesma data, para compra a débito em favor de “PG.Kaiohenriquedep”.

Ainda que se impute ao banco autor o risco de sua atividade em razão de não ter tomado as cautelas

necessárias para garantir a segurança do serviço prestado, não se afasta a pretensão regressiva ora apresentada, ante a possibilidade de ressarcimento em face do beneficiário do valor indevidamente transferido da conta impugnada pelo consumidor, no caso o réu/ apelante.

Em verdade, o pagamento efetuado pelo banco autor configura sub-rogação, nos termos do art. 346, III, CC/02, transferindo-lhe todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349, CPC/02).

Assim, diante da declaração de inexistência de débito em favor do cliente do banco autor, e conseqüente declaração de irregularidade na transferência bancária em favor da ora ré, de rigor a condenação do apelante ao pagamento do montante recebido em sua conta bancária, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (art. 884, CC/02).

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos deste E. TJSP:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Ação de regresso em razão de indenização suportada pela autora em razão de golpe praticado contra cliente seu, resultando na realização de transferência bancária que teve como destinatária a conta do requerido. 2. Pretensão de reforma da sentença. Impossibilidade. Operações

demonstradas pelo autor, demonstrando de forma suficiente que os recursos em questão foram depositados em favor do apelante. Obrigação de reparação do prejuízo sofrido. Inteligência do art. 884 do Código Civil. Precedentes desta Corte. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1028681-51.2022.8.26.0564; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

“AÇÃO DE REGRESSO. Ressarcimento de valor decorrente de condenação imposta em anterior demanda ajuizada por cliente da instituição financeira. Fraude bancária reconhecida por r. sentença. Conjunto probatório que demonstra que a requerida figurou como efetiva beneficiária do crédito, inexistente qualquer esclarecimento ou comprovação de legitimidade do numerário transferido à sua conta. Responsabilidade civil configurada. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1033074-25.2022.8.26.0562; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

“Cobrança – Regresso – Banco que foi condenado, em ação ajuizada por seu cliente, a pagar valor que foi transferido da conta de forma fraudulenta – Apelada que figura como recebedora da transferência – Ressarcimento devido a fim de evitar o locupletamento indevido – Sentença de procedência se mostra correta e deve ser mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1001752-14.2022.8.26.0553; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Importa destacar, ademais, que a alegada ausência de prova de má-fé do réu não tem o condão de afastar a procedência da ação regressiva. Como já mencionado, **o enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil independe da demonstração de dolo, culpa ou má-fé por parte do enriquecido.**

Assim, diante da ausência de causa lícita para o recebimento dos valores em sua conta bancária, de rigor a procedência da ação de cobrança ajuizada pelo banco apelado em face do apelante.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator